



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP**  
**GRUPO DE ESTUDOS PARA A LEI COMPLEMENTAR 132/09**

**PARECER Nº \_\_\_\_ /2010**

**ASSUNTO: Análise de Lei Complementar nº. 132, de 2009, que altera a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. Exame da aplicação da norma, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária de 6 de novembro de 2009.**

Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2009, em Porto Alegre, durante o VIII Congresso Nacional de Defensores Públicos, foi instituído Grupo de Estudo da ANADEP para exame da aplicação da LC nº. 132/09.

Ressalte-se que a própria AGE de 06/11/09 deliberou, à unanimidade, o entendimento de que a referida lei deve ser imediatamente aplicada em todo o país, tendo revogado as leis federais e suspenso a eficácia de todas as normas estaduais em sentido contrário (art. 24, § 4º da Constituição Federal e art. 149, LC 132/09), em especial os dispositivos das leis orgânicas estaduais que conflitem com a nova lei federal.

A LC nº. 132 foi sancionada em 07 de outubro de 2009 e publicada no Diário Oficial de União no dia 08/10/2009, data na qual passou a vigorar em todo o país (art. 148, LC 132/09).

O advento da LC 132 insere-se no plano infraconstitucional da denominada Reforma do Judiciário. O primeiro grande passo desse processo de Reforma, no âmbito da Defensoria Pública, foi a aprovação da Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, que conferiu autonomia administrativa, funcional e orçamentária à Defensoria Pública dos Estados (art. 134, § 2º e art. 168, ambos da CF).

Já àquela época, vozes se levantaram para afirmar uma suposta inaplicabilidade da autonomia da Defensoria Pública, que somente poderia se concretizar



com a aprovação da reforma da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, regulamentando a matéria. Os Defensores Públicos de todo o país, respaldados pela doutrina e por decisões judiciais – inclusive do Supremo Tribunal Federal – lutaram pela afirmação da auto-aplicabilidade da autonomia da Defensoria Pública, com significativas vitórias.

É importante resgatar aqui a realização do Seminário “Defensoria Pública Autônoma: Novos Rumos e Desafios”, realizado em Brasília, no dia 04 de março de 2005, organizado pela ANADEP e o CONDEGE, cujo primeiro enunciado destacava que:

*1- A Emenda Constitucional n. 45, de 2004 introduziu autonomia administrativa, funcional, financeira e orçamentária (art. 134, parágrafo 2º e art. 168 da Constituição Federal) da Defensoria Pública dos Estados, tratando-se de norma auto-aplicável e de eficácia imediata (inclusive de acordo com o disposto no art. 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal).*

Mais adiante a Carta de Brasília destaca que:

*12- As inovações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não obstante a auto-aplicabilidade, deverão ser acompanhadas da adequação das Constituições Estaduais e da legislação infraconstitucional.*

*13- É urgente a reforma da Lei Complementar n. 80, de 1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), em especial para estabelecer o processo de escolha do Defensor Público Geral por meio de lista tríplice, mediante o voto direto da classe, a democratização e fortalecimento do Conselho Superior, a participação da sociedade civil na elaboração e na gestão orçamentária, e na definição das metas anuais a serem implementadas pela Defensoria Pública.*

O referido documento conclui com o compromisso conjunto segundo o qual as “Associações de Defensores Públicos e os Defensores Públicos-Gerais deverão atuar junto aos poderes constituídos no sentido de efetivar as conclusões ora aprovadas”.



Muitas das metas estabelecidas nesse documento hoje já se tornaram realidade, sobretudo com a edição da LC 132/09.

Essa luta demonstrou que a efetividade da autonomia da Defensoria Pública foi muito mais um fenômeno político do que jurídico, propriamente dito. Do ponto de vista jurídico, sempre esteve clara a auto-aplicabilidade da EC 45/04, até mesmo com expresse respaldo do STF. Porém, determinadas conjunturas políticas, como a mobilização da categoria, foram – ainda são – determinantes para que a autonomia da Defensoria Pública torne-se cada vez mais concreta.

Neste sentido, os dados do III Diagnóstico da Defensoria Pública (Ministério da Justiça, 2009) indicam as discrepâncias ainda existentes entre os Estados.

A aprovação da LC 132/09, portanto, vem dentro desse processo de reforma das instituições jurídicas. No caso da Defensoria Pública, a aprovação da nova lei teve também o mérito de resgatar dispositivos do anteprojeto da LC 80 que haviam sido aprovados pelo Congresso Nacional, mas vetados pelo Presidente da República, além de acrescentar tantos outros, tornando legislação sobre a Defensoria Pública brasileira uma das mais avançadas do mundo.

As principais alterações introduzidas pela LC 132 podem ser divididas da seguinte forma: a) Funções Institucionais e prerrogativas funcionais dos Defensores Públicos; b) regulamentação da autonomia administrativa, funcional e orçamentária e; c) organização interna da Defensoria Pública.

A LC nº. 132 foi publicada no D.O.U de 08/11/09 com expressa previsão de entrada em vigor a partir desta data.

O presente parecer examina a LC 132, buscando responder as seguintes indagações:

1- Qual a solução para os casos de conflito de normas envolvendo a LC 132/09 e: a) Lei Orgânica Estadual ou outra lei estadual?; e b) Constituição Estadual?



2- Qual a solução para os casos em que o preceito legal da LC 132/09, muito embora claramente enunciado, pareça depender que normas regulamentadoras para ser mais plenamente concretizado?

**É o breve relatório, passamos a opinar.**

O exame da matéria será dividido em dois capítulos que versam sobre: a) conflito de normas e; b) máxima efetividade das normas.

**a) Conflito de normas**

O § 1º do art. 134 da CF dispõe que *“Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais”*.

No mesmo sentido, o art. 24 da Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa concorrente da União e dos Estados (inclusive assistência jurídica e Defensoria Pública, conf. inciso XIII), estabelece que a *“superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”* (§ 4º, do art. 24 da CF).

A Lei Complementar nº. 80, de 1994 organiza a Defensoria Pública em todo o país. À época da sua edição, a Constituição Federal ainda não previa a autonomia da Defensoria Pública. Especialmente em razão da promulgação da EC 45/04, a LC 80/94 foi substancialmente alterada pela Lei Complementar nº 132, de 2009.

Um dos grandes desafios da nova legislação federal é promover uma maior uniformidade entre as leis orgânicas estaduais, em razão do alto grau de generalidade da LC 80/94. A análise comparativa das leis orgânicas estaduais da Defensoria Pública revelava muito das disparidades entre a Defensoria Pública de cada estado. Com a LC 132/09, o legislador reformista buscou dar um tratamento legal mais uniforme para a Defensoria Pública no Brasil, buscando alcançar um paradigma de excelência.



**ANADEP**  
Associação Nacional dos Defensores Públicos

Conceitualmente, cabe frisar que as leis complementares são aquelas previstas expressamente na Constituição para regulamentar suas normas. A jurisprudência pacífica do STF já fixou o entendimento de que "*só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita.*" ([ADI 789](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-5-94, Plenário, DJ de 19-12-94).

A Constituição Federal disciplina o processo legislativo, distribuindo também as competências legislativas entre os entes federados. Apenas a Constituição Federal goza de supremacia sobre todas as demais espécies normativas.

Até mesmo em relação ao Poder Constituinte Derivado dos Estados, o Supremo Tribunal Federal – embasado na sólida doutrina constitucionalista – tem decidido reiteradas vezes que "*A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – artigo 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes.*" ([ADI 1.594](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-08, DJE de 22-8-08). **No mesmo sentido:** [ADI 3.644](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 12-6-09.

Ainda neste sentido:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 54, VI da Constituição do Estado do Piauí. Vedação da fixação de limite máximo de idade para prestação de concurso público. Ofensa aos artigos 37, I e 61, § 1º, II, c e f, da Constituição Federal. Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: [ADI 774](#), rel.*



**ANADEP**  
Associação Nacional dos Defensores Públicos

*Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26-2-99, [ADI 2.115](#), rel. Min. Ilmar Galvão e [ADI 700](#), rel. Min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição Estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes: [ADI 1.165](#), rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14-6-2002 e [ADI 243](#), red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 29-11-2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente." ([ADI 2.873](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-9-07, Plenário, DJ de 9-11-07)*

As Leis Complementares Federais 80/94 e 132/09 cumprem expressa determinação constitucional de estabelecer normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados. A própria iniciativa dessas leis é privativa do Presidente da República, conforme previsto no art. 61, § 1º, II, “d” (“*organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*”).

Desta forma, a partir da edição da LC 132/09, devem ser considerados ineficazes (art. 24, § 4º da CF) os dispositivos de todas as demais normas estaduais – inclusive de Constituições Estaduais – que disponham de modo contrário.

Tome-se como exemplo as normas constantes dos arts. 97-A e 97-B, que regem boa parte da autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública. Havendo casos em que a Constituição Estadual ou leis estaduais prevejam, *v.g.*, que cabe ao Governador dos Estados abrir concurso e prover os cargos de Defensor Público (inciso I do art. 97-A) ou compor os órgãos da administração superior (inciso II) ou elaborar a folha de pagamento etc., o advento da LC 132/09 acarretou a suspensão da eficácia de todas essas normas, na parte em que estiverem em desconformidade com a lei complementar federal que, por expressa determinação da Constituição Federal, traça as normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados e, no caso, os contornos essenciais e elementares de sua autonomia.



**ANADEP**  
Associação Nacional dos Defensores Públicos

Outro importante exemplo é o § 5º do art. 4º da LC 80 (com a nova redação), que determina que “A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública”. Esse dispositivo torna totalmente ineficaz, por exemplo, a norma da Constituição do Estado de Santa Catarina que permite a delegação do serviço de Defensoria Pública para advogados dativos.

O comando do § 5º do art. 4º é claro: as verbas pública destinadas à assistência jurídica integral e gratuita devem ser repassadas exclusivamente para a Defensoria Pública, que terá gestão dos recursos, na forma da legislação orçamentária (L.D.O. e L.O.).

#### **b) Máxima efetividade das normas**

Os atos jurídicos em geral – incluindo as normas jurídicas – podem ser analisados sob três aspectos: elementos de existência, requisitos de validade e fatores de eficácia.

Os elementos de existência são “agente”, “forma” e “objeto”. Uma lei ordinária que não tenha sido aprovada pelo legislativo e publicada no Diário Oficial, por exemplo, é inexistente. Por outro lado, a norma jurídica que contrarie a Constituição, por vício formal ou material, é uma norma existente, porém inválida, por estar em desacordo com o regramento superior.

Já a eficácia da norma é a sua aptidão para produção de efeitos. Está relacionada com as noções de aplicabilidade, exigibilidade e exectoriedade da norma.

As normas jurídicas tornam-se eficazes, como regra, a partir de sua vigência. No caso da LC 132, a vigência iniciou-se em 08 de outubro de 2009, data da publicação no D.O.U, conforme previsto no art. 148 da própria LC 132.

As normas contidas nas LC 80/94 e 132/09 são, indiscutivelmente, normas de ordem pública – pois dispõe sobre organização do Poder Público – e, desta forma, são de natureza cogente, não podendo ser afastadas pela vontade das partes ou aplicadas em caráter supletivo.



Por serem normas de caráter geral, possuem maior abstração do que outras normas, porém esse fato não lhes pode retirar a efetividade. Por serem normas infraconstitucionais, não se lhes aplica a tipologia das normas de direito constitucional que prevê a existência de normas constitucionais de eficácia contida e limitada.

Antes da consagração, em nossa doutrina e jurisprudência constitucionais, das teorias que defendem a máxima eficácia das normas, não era raro encontrar argumentos e teorias que buscavam frustrar o cumprimento de mandamentos constitucionais, justamente pela via da necessidade de regulamentação.

Assim, por exemplo, em alguns Estados da Federação a autonomia da Defensoria Pública ainda não era (ou não é) cumprida, sob o argumento de falta de lei estadual que a regulamentasse. Foi o caso, entre outros, do Estado de Pernambuco, que mesmo após a promulgação da EC 45/04, matinha a Defensoria Pública vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

A matéria foi levada ao Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 3.569-0, ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, que pugnava pela inconstitucionalidade da lei estadual que estabelecia a vinculação, face autonomia prevista na EC 45/04.

Não foi outro o argumento do Estado de Pernambuco senão a falta de lei estadual regulamentando a EC 45/04. Consta do relatório da ADI nº. 3.569-0 que a Assembléia Legislativa pernambucana, ao prestar as informações à Corte Constitucional, suscitou “a necessidade de lei complementar para a aplicação do disposto na norma constitucional invocada, tendo em vista o seu § 1º (antigo parágrafo único do art. 134 da Constituição Federal)”.

O Ministro Sepúlveda Pertence, relator da ADI nº. 3.569-0, incorporou ao seu voto o parecer do Procurador-Geral da República, segundo o qual:

*“...ao contrário do alegado pelos requeridos, a norma inscrita no supratranscrito artigo 134, § 2º, da Constituição Federal é auto-aplicável e de eficácia imediata, haja vista ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos.*”



**ANADEP**  
Associação Nacional dos Defensores Públicos

*12. De fato, o papel da Defensoria Pública como instrumento de afirmação da dignidade humana, através da garantia do acesso ao Poder Judiciário, é relevante e fundamental à construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, daí porque possui eficácia imediata a norma que assegura a autonomia da Instituição.*

*13. Isso significa que a vinculação da Defensoria Pública a qualquer outra estrutura do Estado se revela inconstitucional, na medida em que impede o pleno exercício de suas funções institucionais, dentre as quais se inclui a possibilidade de, com vistas a garantir os direitos dos cidadãos, agir com liberdade contra o próprio Poder Público.”*

A ADI 3.569-0/PE foi julgada procedente, por unanimidade. Inobstante as Leis Orgânicas Nacional e Estadual da Defensoria Pública ainda não tratassem a Defensoria Pública como uma instituição autônoma, a previsão genérica da autonomia da Defensoria Pública no § 2º do art. 134 da CF (introduzido pela EC 45/04) é auto-aplicável e bastante para impor o novo regramento para o funcionamento da Defensoria Pública.

Esse posicionamento político de resistência ao cumprimento de uma nova norma jurídica sob o argumento da necessidade de regulamentação não é novidade em nosso sistema jurídico. Em sua obra magistral, “O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas”, o ilustre Professor Luis Roberto Barroso destaca o sentimento de “frustração constitucional”:

“De outras vezes, resultará difícil a concretização de uma norma que contrarie interesses particularmente poderosos, influentes sobre os próprios organismos estatais, os quais, por acumplicimento ou impotência, relutarão em acionar os mecanismos para impor sua observância compulsória. Ao jurista cabe formular estruturas lógicas e prover mecanismos técnicos aptos a dar efetividade às normas jurídicas. Mas isto é, em verdade, o mínimo e o máximo de sua atuação.” (Ob. cit. 3ª edição, p. 84. Ed. Renovar).

A defesa da máxima efetividade da EC 45/04 e, agora, da LC 132 são essenciais para a concretização de um modelo de Defensoria Pública autônoma. A busca



dessa máxima eficácia deve levar em conta a existência de tipos de normas diferenciadas na nova lei complementar.

Assim, pode-se distinguir dois tipos de normas na LC 132: **normas-princípio** e **normas-regras (gerais)**. São normas princípios aquelas enunciadas nos seus art. 1º e 3º-A. O art. 1º, um dos mais importantes da LC 132, dá novo conceito legal para a Defensoria Pública, dispondo tratar-se de uma instituição permanente, expressão e instrumento do regime democrático, incumbida de promover a defesa integral – individual e coletiva – dos necessitados. Já o art. 3º-A trata dos objetivos da Defensoria Pública.

Há algum tempo atrás, poderia dizer que essas normas seriam meramente programáticas, sem maior potencial de efetividade concreta. Atualmente, porém, a consagração do princípio da máxima eficácia tem resultado na valorização e concretização das normas-princípio.

Esses princípios, dotados de forte carga axiológica (ou valorativa) podem ser previstos na Constituição Federal (com o princípio da dignidade humana, previsto com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil) ou em leis, como no caso do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Para o Professor Gustavo Tepedino, em seu artigo “As relações de consumo e a Nova Teoria Contratual” (in Temas de Direito Civil, 2ª Edição, Ed. Renovar), ressalta que “A Constituição é toda ela norma jurídica, seja qual for a classificação que se pretenda adotar, hierarquicamente superior a todas as demais leis da República, e, portanto, deve condicionar, permear vincular diretamente todas as relações jurídicas, públicas e privadas” (p. 205). E mais adiante arremata:

“Parece que nós não conseguimos nos sentir destinatários de normas jurídicas que não desçam a especificidades do caso concreto. A ideologia da completude, ou a presunção de dominarmos uma ciência que se vê onipresente e auto-suficiente nos faz indenes e impassíveis diante das normas gerais. Trata-se de apego exagerado a uma regulamentação impensável no dinâmico e complexo mundo contemporâneo, não sendo mais consentido restarmos paralisados a espera de uma específica norma jurídica que explique, por exemplo, o que são juros, que defina, no plano



**ANADEP**  
Associação Nacional dos Defensores Públicos

infraconstitucional, como as relações privadas devem absorver os efeitos jurídicos estabelecidos, às vezes de forma expressa e inequívoca, pelo legislador constitucional” (ob. cit. p. 206).

Portanto, as normas-princípio previstas nos arts. 1º e 3º-A da LC 80/94, com nova redação determinada pela LC 132/09, estão aptas a produzir todos os efeitos possíveis, independentemente de lei ou outro ato normativo que as regulamente. Segundo as palavras do mestre constitucionalista Paulo Bonavides, trata-se da “tendência irresistível que conduz à valoração e eficácia dos princípios como normas-chave de todo o ordenamento jurídico.”

Quanto às normas-regras, deve-se ressaltar que, conforme a própria natureza da Lei Orgânica Nacional, trata-se de regras gerais, que uniformizam a organização da Defensoria Pública em todo o país e regulamentam a autonomia da Instituição, dispondo sobre o requisitos mínimos para a efetivação desse poder “auto-governo”.

Dentre as normas-regras existente na LC 132/09, merecem atenção e análise especiais aquelas que fazem expressa remissão para a legislação estadual.

A abordagem começará pelas normas que não têm esse tipo de previsão e que constituem a grande maioria das normas da LC 132. À toda evidência, há normas com maior concretude do que outras. Todas elas podem ser eventualmente aprimoradas por outros atos normativos. Mas isso não significa que a efetivação dessas normas dependa dessa regulamentação.

Um breve exame das alterações introduzidas nas funções institucionais (art. 4º da LC 80/94) pode exemplificar essa assertiva.

As alterações ao art. 4º da LC 80/94 ampliaram ou, melhor dizendo, tornaram expressas algumas funções institucionais da Defensoria Pública, já previstas implicitamente na norma-princípio da assistência jurídica integral, prevista nos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição Federal.



A nova redação do art. 4º e a “novas” funções institucionais devem ser aplicadas imediatamente, desde a publicação da lei. Não obstante, grande parte dessas funções podem ser aprimoradas, de algum modo, através de outras medidas que lhes facilitem a efetiva concretização.

Assim, por exemplo, a questão da intimação pessoal com vista dos autos (art. 4º, V da LC 132). A norma deixa claro que a intimação dos Defensores Públicos, em todos os atos processuais, somente se inicia com a remessa dos autos. Porém, aspectos procedimentais (ou até mesmo burocráticos) já estão sendo indagados, como por exemplo, se cabe ao Poder Judiciário providenciar a remessa ou ao Defensor Público buscá-los, se a intimação dever ser ao próprio Defensor Público ou se pode ser feita à Defensoria Pública etc. Trata-se de questões que, na prática, têm grande relevância, mas nenhuma delas pode obstaculizar a imediata aplicação da norma processual especial.

No caso em tela, seria recomendável a elaboração de ato normativo conjunto com o Tribunal de Justiça disciplinando que a remessa dos autos deve ser providenciada pelo próprio Poder Judiciário ao órgão da Defensoria Pública com atribuição para officiar no processo. Mas a ausência dessa regulamentação não impede em nada a eficácia da LC 132 e todos os efeitos (notadamente processuais) que a norma é capaz de produzir.

O acompanhamento do inquérito policial e a comunicação das prisões em flagrante (inciso XIV) podem ser regulamentados pela Administração Superior da Defensoria Pública, por exemplo, criando um grupo de Defensores Públicos para atuarem em Delegacias de Polícia e um regime de plantão para os APF's. Mas ainda que nenhuma regulamentação seja editada, a lei produz todos os seus efeitos e a Defensoria Pública deverá ser comunicada das prisões, assim como o Defensor Público poderá acompanhar integralmente o inquérito policial.

A atuação nos estabelecimentos penais (inciso XVII) é uma função institucional de grande relevância e também de grande complexidade. Para ter assegurado o ingresso na unidade prisional e condições seguras (para os Defensores Públicos e para os próprios presos) de atendimento, são necessárias diversas providências administrativas e conjuntas com o órgão do Governo responsável pela administração dos presídios. Mas a ausência de lei ou ato normativo regulamentando essa forma de atuação



não pode impedir o Defensor Público de, por exemplo, entrevistar os presos quando julgarem necessário.

Uma questão que vem suscitando alguma polêmica é o tratamento isonômico com o Ministério Público com relação a posição cênica nas audiências (sentar-se no mesmo plano), prevista do § 7º do art. 4º da LC 80/94. Providências do Poder Judiciário devem ser tomadas para reestruturar as salas de audiência. Mas se nada for feito, a lei assegura que o Defensor Público se posicione no mesmo plano do Ministério Público, sobretudo como forma de defesa da paridade de armas no processo.

Em resumo, a efetividade dessas normas pode ser ampliada ou até mesmo sua execução pode ser facilitada por meio de outros ato normativos. Mas a ausência deles não pode impedir o exercício efetivo das funções institucionais expressamente previstas na nova lei.

Um caso diferenciado deve ser comentado. O § 9º do art. 4º trata da expedição de uma carteira funcional, cujo modelo estaria previsto na própria Lei Complementar. Mas a LC 132 não trouxe esse modelo. Assim, poder-se-ia interpretar que, na ausência desse modelo nacional, cada Estado poderá adotar o modelo que lhe convier. Outra solução, porém, é implementar o modelo de carteira funcional através de ato normativo do Governo Federal (decreto ou portaria) que, via de regra, é a forma comumente adotada para fixação de modelos de carteira funcional.

Entendemos que, na ausência do modelo, as Defensorias Públicas dos Estados podem expedir as carteiras funcionais de seus membros. Porém, recomendamos que sejam feitas gestões junto ao Poder Executivo Federal para que se estabeleça um modelo único para todo o país, como determina a LC 132, que simboliza inclusive o princípio da unidade institucional, previsto no art. 3º da LC 80/94.

No que tange à autonomia da Defensoria Pública e à sua organização interna, cabem também algumas observações sobre casos específicos.

A elaboração da folha de pagamento e expedição dos holerites passa a ser atribuição da Defensoria Pública dos Estados (art. 97-A, V). Na maioria dos Estados, o Governo Estadual é quem roda a folha de pagamento da Defensoria Pública (III



Diagnóstico da Defensoria Pública, 2009). A transferência dessa atribuição envolve um conjunto de atos administrativos que deverão ser praticados pelos órgãos do Governo. Mas a omissão desses órgãos pode dar ensejo a medidas judiciais que assegurem o pleno exercício dessa atribuição.

A LC/09 132 trouxe a figura do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública, com atribuições de colaborar para a promoção da qualidade do serviço. A que se fazer uma diferenciação: Nos Estados onde o cargo de ouvidor ainda não foi criado por lei, esta se faz indispensável. O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública, consoante o modelo da LC 132/09, é um servidor público, que deverá ser remunerado de forma compatível com a importância do cargo (§ 3º do art. 105-B). Portanto, a criação do cargo e a fixação de sua remuneração deve se dar através de lei estadual.

Frise-se que não se trata de lei regulamentadora, pois esse poder foi conferido ao Conselho Superior, mas sim de lei para criação do cargo de Ouvidor-Geral e fixação de sua remuneração, não Estados que ainda o fizeram.

Nos demais casos, quando que a lei estadual já prevê a criação do cargo de ouvidor e sua remuneração, a LC 132/09 deve ser inteiramente aplicada, suspendendo a eficácia das disposições contidas nas leis estaduais que sejam incompatíveis com o novo regime.

Observa-se, contudo, que a forma de escolha do Ouvidor não foi totalmente regulamentada pela LC 132/09, mas apenas alguns parâmetros gerais foram estabelecidos pelo art. 105-C: a escolha será feita pelo Conselho Superior, em lista tríplice formada pela sociedade civil e os candidatos não podem ser integrantes da carreira.

“Art. 105-B. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice.

§ 2º O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.



§ 3º O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva.”

A LC 132/09 não disciplinou a forma como a sociedade civil formará a lista tríplice. Mas especificamente, a questão colocada é: Quem representa a sociedade civil e como esses representantes indicarão os três nomes?

A LC 132/09, embora não responda diretamente a essa pergunta, deixa aberta a possibilidade o próprio Conselho Superior resolvê-la. Consta do §1º, do art. 105-C que “O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice”.

Cada Estado tem uma realidade diferenciada sobre a representatividade da sociedade civil. Essa matéria, portanto, deve ser resolvida por meio de resolução do Conselho Superior, disciplinando sobre a forma de escolha. Entendemos, inclusive, essa disciplina está muito mais afeta ao Conselho Superior do que à própria legislação estadual, tendo em vista o exposto comando do §1º do art. 105-C. A LC 132 não faz nenhuma remissão à lei estadual e, por outro lado, atribui ao Conselho Superior o poder de editar as normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice.

Sendo um órgão público, os critérios adotados pelo Conselho Superior deverão obedecer aos princípios que regem a Administração Pública, como a moralidade, impessoalidade, proporcionalidade e razoabilidade. A representação da sociedade civil deverá recair sobre um conjunto de entidades que gozem de legitimidade e representem setores diversificados da sociedade.

Os Conselhos Estaduais de Direitos Humanos são órgãos públicos e, em geral, suas composições tem ampla participação de entidades representativas. O Conselho Superior pode conferir ao Conselho Estadual de Direitos Humanos a tarefa de elaboração da lista tríplice. Mas essa solução pode não ser a mais adequada para todos os Estados. Assim, nada impede que o Conselho Superior indique um conjunto de entidades representativas para elaborarem a lista tríplice, em processo de seleção público e assegurada a igualdade de condições aos candidatos.



**ANADEP**  
Associação Nacional dos Defensores Públicos

Por último, o exame das normas que expressamente remetem à lei estadual. No quadro abaixo são transcritas as normas que se enquadram nessa situação.

“Art. 101. A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da Carreira.

§ 5º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.” (NR)

“Art. 104. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da Carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

.....

§ 2º A lei estadual poderá criar um ou mais cargos de Subcorregedor, fixando as atribuições e especificando a forma de designação.” (NR)

“Art. 123. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, respeitada a antiguidade dos demais, na



forma da lei estadual.

“Art. 126-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º Lei estadual poderá estender o afastamento a outros membros da diretoria eleita da entidade.”

A remissão à Lei Estadual feita nos arts. 126-A e 104, § 2º não deixa maiores dúvidas: o número de subcorregedores e de diretores da entidade de classe afastados poderá ser ampliado por lei estadual. Na falta dessa lei, fica assegurado um subcorregedor e a um afastamento, do presidente da associação.

A redação original do art. 123 da LC 80/94 dizia que “Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, na forma disciplinada pela legislação estadual.” A nova lei introduziu a expressão “respeitada a antiguidade dos demais”. Vale dizer, o processo de permuta continua a ser disciplinado pela LC 80 em conjunto com a Lei Orgânica Estadual. Mas obrigatoriamente fica acrescentada a exigência do respeito a antiguidade dos demais, ou seja, se houver defensor público mais antigo que tenha interesse naquela permuta, este terá preferência. Outra consequência natural é a necessidade de transparência e publicidade do processo de permuta, pois somente assim os interessados poderão se manifestar.

Conclui-se que a alteração introduzida (preferência dos mais antigos na permuta) produz efeitos desde já e, portanto, qualquer permuta que doravante se faça



sem a observância dessa preferência (e, como corolário inafastável, sem publicidade prévia, oportunizando a manifestação dos Defensores Públicos interessados) será nula de pleno direito, por violação da LC 132/09.

A questão do Conselho Superior é das mais interessantes. A LC 132/09 introduziu profundas alterações nesse órgão, democratizando sua composição e ampliando significativamente suas atribuições.

A análise do dispositivo revela que a nova configuração do Conselho Superior deve incluir, no mínimo e obrigatoriamente, os quatro conselheiros natos que o caput do art. 101 menciona e, além deles, um número de superior de conselheiros classistas, eleitos pelo voto direto, em lista triplíce dentre os Defensores Públicos estáveis.

Logo, os seguintes pontos são claros e cogentes: a) participação obrigatória dos quatro natos que a lei menciona, sem prejuízo de outros; b) maioria classista; c) eleições diretas, secretas e com voto plurinominal e; d) representantes estáveis da carreira (acabando com a limitação para a classe mais elevada). Esses comandos são plenamente eficazes e devem constar da regulamentação das próximas eleições, como sustentaremos melhor abaixo.

Em um ponto, contudo, a LC 132 remete para a legislação estadual: Qual o número de classistas (respeitada a maioria) ou a forma de escolha?

A lei estadual, *v.g.*, pode fixar mais de um cargo de Subdefensor Público-Geral com assento no Conselho Superior. Assim, o número de cargos natos nesse órgão colegiado costuma variar nos Estados. Mas em todos os casos, o número de conselheiros eleitos pela classe deverá ser sempre superior ao número de membros natos. Pode ser o dobro, o triplo ou até mais. Mas nunca poderá ser igual ou inferior.

Nos estados onde já está previsto que o número de conselheiros classistas deve ser maior que o de natos, a solução já está dada. Basta, portanto, aplicar a LC 132 nos demais aspectos.

Porém, nos estados onde a composição do Conselho Superior é de maioria de membros natos ou paritária, o que fazer enquanto uma nova lei estadual não é



**ANADEP**  
Associação Nacional dos Defensores Públicos

editada? Como resposta, pode-se apontar as seguintes soluções: a) enquanto não for editada nova lei estadual sobre a matéria, mantém-se a legislação estadual, ainda que em total desacordo com a LC 132/09; b) encerrado o mandato dos conselheiros classistas, suspende-se as eleições até que a nova lei estadual seja editada e; c) O Conselho Superior, exercendo seu poder de regulamentar as eleições (art. 101, § 2º), aplica as normas cogentes da LC 132, e ampliando do número de vagas para a representação classista, de modo a assegurar a maioria desses representantes no órgão colegiado.

A solução da alínea “b” parece ser absurda, pois essa seria a pior e mais traumática forma de se resolver um conflito de norma: provocar uma situação de anomia sem solução, impedindo o funcionamento da instituição.

A solução preconizada na alínea “a” equivaleria a transformar todo o dispositivo do art. 101, caput em simples norma programática, para produzir efeitos somente quando e se o legislador estadual vier a disciplinar a matéria.

Nas palavras do Professor Luis Roberto Barroso, ainda quando determinadas normas constitucionais requeiram expressamente sua regulamentação por lei, a ausência desta não pode afetar a imediata produção de efeitos concretos:

“Por derradeiro, consigne-se uma distinção nem sempre traçada adequadamente por muitos autores. O fato de uma regra constitucional contemplar determinado direito cujo exercício dependa de legislação integradora não a torna por si só programática. (Ob. cit. p. 118).”

A regra da máxima efetividade das normas não admite essa solução. A integração entre a norma antiga e a nova deve se balizar pelos seguintes critérios: no que houver inequívoco antagonismo entre a lei estadual e a LC 132, está deverá prevalecer, tornando ineficaz a lei estadual. Mas, por outro lado, tudo que se puder aproveitar da regulamentação da lei estadual, que não conflite com a LC 132, deverá ser aproveitado.

No caso em comento, o Conselho Superior viria a regulamentar as eleições justamente para compatibilizar a lei antiga com a nova. A LC 132 determina que o número de conselheiros classistas seja superior ao de conselheiros natos. Neste caso, a superação da antinomia – nos estados que a lei local prevê uma minoria de classistas ou



paridade – pode ser feita através do automático aumento do número de conselheiros classistas. Ainda que esse aumento seja para conferir a maioria de apenas um voto de diferença. Isso é o mínimo obrigatório que o Conselho pode/deve fazer ao regulamentar o processo eleitoral pós-LC 132/09.

A solução através de regulamentação das eleições pelo Conselho Superior, até o advento da nova lei estadual, parece ser a mais acertada, desde o ponto de vista da expressa previsão legal que confere ao órgão colegiado o poder de regulamentação das eleições, até o exercício concreto da autonomia da Defensoria Pública.

A previsão constitucional da autonomia – e a própria regulamentação dessa autonomia pela LC 132 – conferem à Defensoria Pública responsabilidade de verdadeira instituição com independência funcional, com poder de editar atos com eficácia plena e executoriedade imediata (nesse sentido, expressamente o art. 97-B, § 4º).

Acrescente-se, por derradeiro, que as normas previstas nos §§ 1º a 5º do art. 101 não dependem de nenhum tipo de regulamentação por lei ou qualquer outro ato normativo estadual. O Conselho Superior está investido de poder normativo para regulamentar suas próprias eleições (assim como as eleições para Defensor Público-Geral e o processo de escolha do Ouvidor-Geral)

Independentemente da edição de nova lei estadual, os representantes classistas no Conselho Superior eleitos após a edição da LC 132/09 já terão mandato de dois anos e possibilidade de uma única recondução para o período subsequente. Os conselheiros eleitos antes da LC 132, portanto, podem se candidatar para mais um mandato. Caso eleitos, não poderão concorrer para eleições seguintes, ou seja, não poderão emendar três mandatos seguidos. A lei superveniente, ao vedar a segunda recondução, produz seus efeitos desde já.

Uma das principais alterações da LC 132 na composição do Conselho Superior foi abri-lo para a participação de todas as classes da carreira, desde que o candidato já seja um membro estável na carreira. A partir da publicação da LC 132/09, todas as normas estaduais que limitem a participação no Conselho Superior à(s) classe(s) mais elevada(s) da carreira estão com a eficácia suspensa. Toda eleição para o Conselho



Superior realizada após a vigência da LC 132/09 já deve permitir a inscrição de Defensores Públicos de todas as classes (desde que estáveis), sob pena de nulidade.

As reuniões do Conselho Superior devem ser públicas, como regra, mas a participação do presidente da associação de classe não se confunde com a participação de todo e qualquer interessado. A lei assegura condições especiais, ao dispor sobre o direito de assento e voz.

Isto significa que o presidente da associação tem o direito de sentar-se à mesma mesa e participar de toda a reunião nas mesmas condições que os conselheiros. Poderá se manifestar sobre todos os pontos em discussão e em igualdade de condições com todos os demais conselheiros. Por ter assegurado o direito de assento e voz, poderá participar das sessões que versarem sobre matéria sigilosa (art. 102, § 3º), devendo, contudo, velar pelo sigilo das informações, nas mesmas condições que os demais conselheiros.

Aliás, norma de fulcral importância é o § 3º do art. 102. Sendo norma de caráter cogente, ele obriga que todas as decisões do Conselho Superior sejam públicas e motivadas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo. Não se pode admitir a publicação de decisões do Conselho Superior (nem da Administração Superior em geral) no estilo “processo tal: defiro”. É necessário que se dê publicidade sobre o objeto da matéria apreciada e os fundamentos da decisão do colegiado.

As sessões devem ser, no mínimo, bimestrais e abertas a participação pública. Essa publicidade das reuniões é essencial para a validade das decisões tomadas pelo Conselho Superior, vale dizer, se o Conselho Superior não oportunizar efetivamente a participação pública em uma de suas sessões, as deliberações tomadas serão todas nulas de pleno direito. O princípio da publicidade das sessões encerra, necessariamente, um feixe de comandos como: necessidade de publicação previa da data, local e pauta da sessão; designação de local público e de fácil acesso (preferencialmente na sede da Defensoria Pública), com espaço para acomodar sentado certo número de participantes; designação para dia e horário relativamente compatível para a participação dos Defensores Públicos que, via de regra, são os maiores interessados nas deliberações.



Assim, por exemplo, debater um tema de grande importância para os Defensores Públicos do interior em um dia de meio de semana e no meio da tarde seria, na prática, impedir a participação dos principais interessados, o que violaria o princípio da publicidade das sessões.

Acrescente-se, ainda, um comentário sobre o direito dos eleitores votarem em até três nomes. A LC 132 é clara ao afirmar que o voto será “direto, plurinominal, obrigatório e secreto” para formação da lista tríplice. Portanto, por haver várias vagas e o voto ser para vários candidatos (plurinominal) o eleitor tem o direito de votar em até três nomes. Obrigá-lo a votar em apenas um (uninominal) ou impedi-lo de votar em apenas um candidato (e exercer o legítimo direito de se abster de votar em outros) representa grave violação ao direito democrático de escolha.

A forma de escolha dos Defensores Públicos-Gerais também sofreu significativa alteração, estando agora muito mais coerente com a autonomia da instituição.

De acordo com o art. 99 (nova redação dada pela LC 132/09), a “Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.”

O § 2º do art. 99 acrescenta, ainda, que o “O Conselho Superior editará as normas regulamentando a eleição para a escolha do Defensor Público-Geral”.

A forma de escolha do Defensor Público-Geral do Estado está colocada de forma inequívoca e absolutamente coerente com a autonomia constitucional da instituição e em plena simetria com as demais instituições jurídicas estatais que integram o rol das funções essenciais à Justiça (Capítulo IV, do Título IV da Constituição Federal).

Aqui, deve-se distinguir duas situações: quando o cargo de Defensor Público-Geral já tem mandato e ou casos em que não o tem, sendo cargos de livre nomeação e exoneração pelo Governador.



Na primeira situação, o Defensor Público-Geral é investido para cumprir mandato pro tempo determinado e são escolhidos por meio de votação da própria classe. De acordo com o III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, esse é o caso da maioria das Defensorias Públicas estaduais.

Nestes casos, aproximando-se o término do mandato do Defensor Público-Geral, o Conselho Superior deverá editar a regulamentação do processo eleitoral na forma da LC 132/09, ainda que a legislação estatua – inclusive a Constituição do Estado – ainda não tenham sido alteradas. Sobre esse entendimento, reportamo-nos aos argumentos já expedidos acima, especialmente em relação às eleições para o Conselho Superior.

Nos casos em que o Defensor Público-Geral não tem mandato, a LC 132/09 o impõe. Aliás, registre-se que a própria EC 45/04 já não admitia que o cargo de Defensor Público-Geral fosse de livre nomeação e exoneração pelo governador do Estado.

O critério de livre nomeação e exoneração pelo governador do Estado afronta o princípio da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado, consagrada no art. 134 § 2º da CF, que conferiu novo *status* à instituição após a promulgação da EC34, em 2004, como aponta o professor Cleber Francisco Alves:

*“O fato incontestável é que o novo status constitucional conferido à Defensoria Pública, como órgão de Estado, e aos defensores públicos como agentes políticos do Estado, implica o estabelecimento de uma nova sistemática na prestação do serviço, cabendo a esse órgão a prerrogativa da autonomia funcional, administrativa e financeira asseguradas pela Carta Magna para estruturação de seu funcionamento e para definição de sua política institucional. Tais prerrogativas devem ser limitadas unicamente pelos ditames da lei e da Constituição, sem nenhuma dependência às oscilações e programas político-partidários dos governantes que estejam eventualmente no exercício do governo”<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para Todos! – Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 309-310



**ANADEP**  
Associação Nacional dos Defensores Públicos

A autonomia da instituição consubstancia-se na forma de escolha de seu cargo maior. É por este ato administrativo que se concretiza o grau de autonomia das Defensorias Estaduais.

Neste sentido, o mestre José Afonso da Silva já ensina que:

*“A Emenda 45/2004 não foi tão explícita ao conceder essa autonomia às Defensorias Públicas Estaduais, como o fora o art. 127 em relação ao Ministério Público, porque ali se indicou seu conteúdo básico. A identidade de situações nos permite dizer que os conceitos expendidos em relação ao Ministério Público valem também aqui. (...) A autonomia administrativa significa que cabe à Instituição organizar sua administração, suas unidades administrativas, praticar atos de gestão, decidir sobre situação funcional de seu pessoal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus serviços auxiliares, prover cargos nos termos da lei, estabelecer a política remuneratória, observado o art. 169, e os planos de carreira de seu pessoal, tal como está previsto para o Ministério Público. Já que o conceito é idêntico, seu conteúdo também há de sê-lo”<sup>2</sup>.*

Ao regulamentar o art. 134 da Constituição Federal, a LC 132/09 tornou expresso um comando que já estava implícito na norma constitucional. Aliado as demais argumentos já expostos, concluímos que a legislação estadual – inclusive a Constituição do Estado – que disponha que o cargo de Defensor Público-Geral seja de livre nomeação e exoneração é manifestamente inconstitucional.

Impõe-se, portanto, que o atual Conselho Superior discipline e edite as normas regulamentando a eleição para a escolha do Defensor Público-Geral, observando sempre os critérios do interesse público para efetuar uma transição de modelo que assegure a continuidade da eficiência da Instituição.

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005 In: ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para Todos! – Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 312



**ANADEP**  
Associação Nacional dos Defensores Públicos

### **Conclusão**

Opinamos no seguinte sentido sobre cada uma das indagações:

1- Qual a solução para os casos de conflito de normas envolvendo a LC 132/09 e: a) Lei Orgânica Estadual ou outra lei estadual?; e b) Constituição Estadual?

A partir da edição da LC 132/09, deve ser considerada revogada a legislação federal que disponha em sentido contrário, bem como ineficazes (art. 24, § 4º da CF) os dispositivos das demais normas estaduais – inclusive de Constituições Estaduais – que disponham sobre matéria que tenha sido modificada pela LC 132/09.

2- Qual a solução para os casos em que o preceito legal da LC 132/09, muito embora claramente enunciado, pareça depender que normas regulamentadoras para ser mais plenamente concretizado?

A solução é encontrada na própria jurisprudência do E. STF ao afirmar que *“o papel da Defensoria Pública como instrumento de afirmação da dignidade humana, através da garantia do acesso ao Poder Judiciário, é relevante e fundamental à construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, daí porque possui eficácia imediata a norma que assegura a autonomia da Instituição”* (ADI nº. 3.569-0-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A edição de outros atos normativos pode auxiliar a maior efetividade da LC 132/09. Recomenda-se, inclusive, o empenho para que todas as leis orgânicas estaduais sejam modificadas, adequando-se à nova legislação federal e, nessa oportunidade, incorporando outros avanços, mais pertinentes à legislação estadual, como a criação de fundos especiais de aparelhamento, o tratamento isonômico com as demais carreiras jurídicas etc.

Não obstante, a ausência de leis regulamentadores não pode obstaculizar a imediata aplicação da LC 132/09, destacando-se que, sendo a Defensoria Pública órgão autônomo – graças a promulgação da EC 45/04 – e sendo o Conselho Superior investido de poderes normativos – em decorrência da edição da LC 132/09 –, este pode disciplinar a forma de organização interna da Defensoria Pública, sempre nos moldes da legislação vigente e nunca *contra legem*.

Brasília, 21 de janeiro de 2010.

**Grupo de Estudo da ANADEP para a LC 132/2009**